



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 100, DE 2021

(Das Sras. Maria do Rosário e Lídice da Mata)

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-454/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Das Sras. Maria do Rosário e Lídice da Mata)**

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, é mais um ataque do Governo Federal à democracia e a Constituição de 1988, uma vez que visa limitar a participação e o controle social nas políticas públicas voltadas à Pessoa Idosa no Brasil. Ao submeter as decisões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na modificação ou elaboração de seu Regimento Interno à Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, o Decreto incorre em falha constitucional, uma vez que fere a participação social ampla, o controle social, e o pluralismo político, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Ainda, o CNPI continuará submetido ao controle total do governo autoritário, que indicará a Presidência, sempre um representante do governo. Ainda que tenha ampliado o número de assentos da sociedade civil, estes ainda são aquém do que o Supremo Tribunal Federal já expôs sobre o funcionamento dos Conselhos no caso do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estipulou nove conselheiros livremente eleitos. No caso do decreto em tela,



\* C D 2 1 5 4 4 2 8 1 4 3 0 0 \*

antidemocrático, a seleção dos “representantes” da sociedade civil será pelo próprio governo.

Cabe recordar a justificativa do nobre Deputado Federal Chico D'Angelo (PDT/RJ) no Projeto de Decreto Legislativo nº 454/2019, que visa sustar o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que atacou o CNDI:

*O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, instituído pela Lei nº 8.842/1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social, cujas competências foram definidas pela Lei nº 8.842/1994 - Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.*

*Nesse aspecto, cumpre destacar os o Art. 53 do Estatuto do Idoso, que assim dispõe:*

*"Art. 53. O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político administrativas."*

(...)

***É fundamental para a democracia brasileira que sejam fortalecidos os conselhos de direitos, nos três níveis de governo, visto ser deles a competência legal de participar da elaboração das políticas públicas, bem como de realizar o controle social, por meio da fiscalização, por exemplo, do orçamento público destinado às referidas políticas públicas.***

***As pessoas idosas, que representam 14% da população brasileira, devem ser ouvidas pelo setor público. O CNDI é um órgão de interlocução entre Estado e sociedade, cujo enfraquecimento causará sérios prejuízos à população idosa e à democracia brasileira.***

A que se acrescentar que, para garantir o processo de participação popular no CNDPI, a Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) apresentou, juntamente com o deputado Denis Bezerra (PSB-CE), o Projeto de Lei nº 4766, de 2019, que determina que os Conselhos das Pessoas Idosas tenham representantes de ministérios ou secretarias estaduais, do Distrito Federal ou municipais responsáveis pelas ações previstas na Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994). Este PL, ao definir a composição e funcionamento do CNDI, garante sua estrutura que não consta na Lei e cuja definição tem se dado via decretos presidenciais, e a partir de



2019 vem sofrendo graves ataques. A ausência de previsão legal torna o Conselho vulnerável a mudanças abruptas e pouco programadas que podem, inclusive, inabilitizar o funcionamento do Colegiado e prejudicar o andamento das medidas inerentes à Política Nacional do Idoso, bem como a garantia de participação popular inerente à formação dos Conselhos.

Pela Estado Democrático de Direito, participação e controle social, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Decreto Legislativo e do PDL 454/2019, a fim de reestabelecer a democracia interna no CNDPI.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2021.

**MARIA DO ROSÁRIO**  
Deputada Federal (PT/RS)

**LÍDICE DA MATA**  
Deputada Federal (PSB/BA)

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR\_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 2 1 5 4 4 2 8 1 4 3 0 0 \*



## **Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Maria do Rosário)**

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Assinaram eletronicamente o documento CD215442814300, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR\_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 04/03/2021 11:50 - Mesa

PDL n.100/2021

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 10.643, DE 3 DE MARÇO DE 2021**

Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....  
 § 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores.

§ 2º O regimento interno de que trata o § 1º disporá sobre o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa." (NR)

"Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por doze membros, observada a seguinte composição:

.....  
 II - por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Economia;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Cidadania;
- d) Ministério da Saúde; e
- e) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

III - por seis representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades a que se refere o inciso III do caput será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho.

.....  
 § 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida uma recondução.

.....  
 § 7º O Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será:

I - escolhido por meio de votação, por maioria simples, dentre os membros a que se refere o inciso III do caput; e

II - designado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 8º Na hipótese de ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a presidência será exercida pelo membro mais idoso." (NR)

"Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso III do caput do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

....." (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da posse dos membros a que se refere os incisos II e III do caput do art. 3º do Decreto nº 9.893, de 2019, e será aprovado em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 3º A composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na forma prevista neste Decreto será obedecida a partir do biênio 2021 a 2023.

Parágrafo único. O mandato dos membros que compõem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na data de entrada em vigor deste Decreto será mantido até a designação dos novos membros.

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 3º do Decreto nº 9.893, de 2019.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

## DECRETO N° 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a finalidade de colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso.

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão deliberativo destinado a:

I - exercer, em âmbito federal, as atribuições previstas no:

a) art. 7º e no inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;  
b) art. 7º e no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

e

c) art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

II - prestar assessoramento aos conselhos locais da pessoa idosa, sem violar a sua autonomia legal;

III - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;

IV - realizar pesquisas e estudos sobre a situação do idoso no Brasil; e

V - manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 10.643, de 3/3/2021](#))

§ 2º O regimento interno de que trata o § 1º disporá sobre o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.643, de 3/3/2021](#))

.....

.....

**LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**